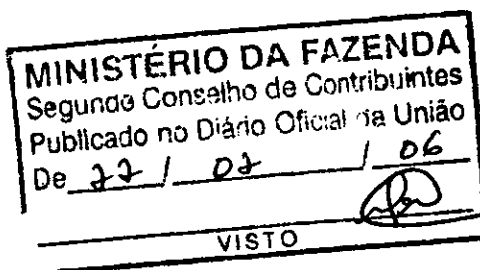




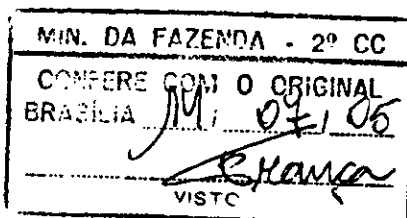
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002058/2001-14
Recurso nº : 128.175
Acórdão nº : 204-00.218



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ-II no - Rio de Janeiro - RJ



NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO.

A compensação é um direito discricionário da contribuinte, não cabendo ao Fisco realizá-la de ofício, nem podendo ser usada, caso não tenha sido realizada antes do início do procedimento fiscal, como razão de defesa para elidir lançamento decorrente da falta de recolhimento de tributo devido.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

É legítimo o lançamento de ofício decorrente da falta e/ou insuficiência de recolhimento desta contribuição.

REFIS. AÇÃO JUDICIAL.

A simples menção de ação judicial sem a apresentação de documentos que a comprovem não há de ser considerada no julgamento, ainda mais quando a única transcrição da possível decisão judicial, efetuada pela própria contribuinte, não diz respeito ao crédito tributário objeto do lançamento, mas sim à reinclusão da recorrente no REFIS, programa no qual só foram incluídos parte do débito lançado, sendo que a parcela inclusa já foi exonerada pela autoridade *a quo*.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.

Imp/fclb



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002058/2001-14
Recurso nº : 128.175
Acórdão nº : 204-00.218

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 14/04/05
<i>[Assinatura]</i>

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : FLEX-A CARIOCA INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração relativo à cobrança do PIS no período de janeiro a março/99 e janeiro e fevereiro/2000 em virtude da constatação de que os valores declarados em DCTF ou pagos são menores que os devidos. Ressalte-se que no exercício de 1999 não há DCTF relativa ao PIS.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa, em síntese:

1. o instituto da compensação, tecendo extenso arrazoado sobre o direito compensatório, de forma genérica, mencionando inclusive créditos do Finsocial que já teria sido objeto de ação judicial;
2. as competências anteriores a janeiro/2000 já se encontram quitadas pela sua inclusão no REFIS;
3. discorre sobre o REFIS; e
4. cita decisão judicial relativa ao processo nº 990756116-9 para embasar seus argumentos.

A DRJ no Rio de Janeiro - RJ, por meio do Acórdão nº 3345, de 12/09/2003, julgou procedente em parte o lançamento, exonerando a parcela do lançamento relativa aos períodos de janeiro a março/99 e janeiro/2000 por terem sido inclusos no REFIS em data anterior à lavratura do Auto de Infração, restando somente a exigência relativa a fevereiro/2000, não inclusa no REFIS.

Cientificada do teor do referido Acórdão, a contribuinte apresenta recurso voluntário alegando como razões de defesa, a compensação, mencionada de forma genérica, como o foi na fase impugnatória, acrescendo, ainda:

1. diante da situação econômica e política do país que levou a empresa à inadimplência para com a Fazenda Nacional, optou pelo REFIS para regularizar seu passivo tributário, estando a pagar suas quotas regularmente;
2. cita o art. 1º da Lei 9964/2000, que instituiu o REFIS, alegando que os débitos lançados, por se referirem a 1998, estariam obrigatoriamente incluídos no programa de recuperação fiscal, já que a empresa fez tal opção;
3. a consolidação do débito a ser incluído no Refis é de responsabilidade da Administração e não do particular;
4. ingressou com ação própria pleiteando a inclusão de todos os seus débitos no REFIS, tendo obtido provimento jurisdicional, ainda assim se está a exigir o pagamento dos débitos constituídos neste processo de forma imediata, sem considerar-se que estão com a exigibilidade suspensa;

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002058/2001-14
Recurso nº : 128.175
Acórdão nº : 204-00.218

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 19/05/05
VISTO

2º CC-MF
FL.

5. transcreve a ação judicial acima mencionada e o provimento judicial que lhe foi concedido; e

6. tece extenso arrazoado sobre o REFIS.

Segundo documento de fl. 81 foi efetuado arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002058/2001-14
Recurso nº : 128.175
Acórdão nº : 204-00.218

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASILIA <i>M. 04.05</i>
VISTO

2º CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Primeiramente deve-se ressaltar que o recurso interposto diz respeito apenas ao crédito relativo ao período de fevereiro/2000, pois os demais valores lançados foram exonerados pela autoridade *a quo* em virtude de sua inclusão no REFIS anterior à lavratura do Auto de Infração.

No que diz respeito ao direito compensatório alegado pela recorrente, é preciso observar que a compensação é um direito discricionário da contribuinte, cabendo a ela exercê-lo, como desejar, **dentro das condições previstas na legislação que disciplina a matéria.**

No caso vertente, não há, no processo, qualquer registro contábil, de a compensação que tivesse sido executada pela contribuinte e desconsiderada pelo Fisco. Mesmo na sua impugnação a contribuinte apenas menciona a existência de créditos tributários, sem precisá-los, não fazendo prova da efetividade da compensação por ventura efetuada, quais os períodos e valores utilizados em compensação.

Tendo efetuado, comprovadamente, pagamento a maior de créditos tributários devidos, poderá, a contribuinte, solicitar a compensação com outros débitos, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

Entretanto, o direito compensatório, não comprovadamente exercido pela recorrente antes do início da ação fiscal, não há de ser utilizado como argumento de defesa, na fase impugnatória ou recursal, para elidir cobrança de tributo devido e não recolhido.

No que tange à ação judicial que a recorrente alega haver interposto, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em questão, é de se observar que dos autos consta apenas a transcrição, no próprio recurso apresentado pela contribuinte, dos dados básicos do citado processo judicial e da decisão do Juiz que, em assim decide:

(. . .). Determino a ré que se expeça, sempre que requerido, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, se em prol da autora, se o(s) único(s) débito(s) constante(s) em seu nome for(rem) aquele(s) objeto do REFIS. Determino também que a ré tome as providências administrativas necessárias, no sentido determinar a reinclusão da autora na Programa de Recuperação Fiscal – se não estiver inabilitada por outro motivo além dos declarados neste feito.

Primeiramente deve ser dito que não há no processo qualquer documento que efetivamente comprove a existência e teor do que se está tratando na mencionada ação judicial, apenas a transcrição da decisão no recurso interposto pela contribuinte. *NM*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.002058/2001-14
Recurso nº : 128.175
Acórdão nº : 204-00.218

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA <i>14 04 05</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Ademais disto, o que restou determinado na transcrição feita pela recorrente é a obrigatoriedade do fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pela SRF, bem como a reinclusão da recorrente no REFIS, nenhuma menção havendo no sentido de incluir o débito objeto deste recurso no citado Programa de Recuperação Fiscal.

Observe-se que consta do processo à fl. 43 os débitos do PIS que foram incluídos no programa REFIS pela recorrente, e não consta qualquer inclusão de débito do PIS relativo a fevereiro/2000 no citado Programa de Recuperação Fiscal.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Nayra Bastos Manatta
NAYRA BASTOS MANATTA //